



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.980 - SP (2012/0038629-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO JOSÉ ARVELINI
ADVOGADO : DURVALINO BIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE GADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo*, que entendeu pela presença do nexo causal entre os danos causados e o rompimento dos cabos de energia elétrica, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.980 - SP (2012/0038629-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO JOSÉ ARVELINI
ADVOGADO : DURVALINO BIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula 7 desta Corte e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial apontado (e-STJ fls. 378/382).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, repisando os argumentos trazidos nas razões do Recurso Especial, aduzindo que *"o que se intenta aqui, em última análise, é apenas dar definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados e delineados no decisório recorrido (reavaliação da prova), e não propriamente um reincursão no acervo fático probatório (reexame da prova)"* (e-STJ fls. 393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.980 - SP (2012/0038629-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 378/382):

4.- Quanto ao dever de indenizar da Agravante, analisando os elementos de prova carreados aos autos, o colegiado estadual concluiu que (e-STJ fls. 345/346):

Todavia, a manutenção da rede de distribuição de energia elétrica era de responsabilidade da apelante, que não comprovou ter alertado o apelado da irregularidade do eucalipto muito próximo da rede elétrica e, mais que isso, que houvesse exigido providências para que fosse sanada.

É a concessionária que deve alertar as pessoas quanto aos cuidados para com a rede elétrica, em vista do perigo que ele representa.

E porque não comprovou a adoção das providências a seu cargo, responde pelos danos por ser da sua alçada a situação de risco representada pela rede elétrica e dada a relação de causalidade entre a rede elétrica e o dano. E porque a responsabilidade é de natureza objetiva, calcada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Acrescente-se que cabos energizados não devem cair e ameaçar a integridade de pessoas e animais e que somente a concessionária pode adotar medidas preventivas para que isso não ocorra.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DESTA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Recurso Especial que se insurge genericamente contra decisão proferida pelo Tribunal a quo atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- No tocante à responsabilidade pelos danos sofridos pelo Agravado a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Destarte, em sede de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, vez que o objeto de tal recurso é tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

3.- O Agravo não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 42.406/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/11/2011).

5.- Ademais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial apontado, cumpre salientar que o mesmo não foi demonstrado, sendo certo que a Agravante limitou-se a transcrever trechos de julgado, sem comprovar a similitude fática entre os casos confrontados e a diferente interpretação da lei federal, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que o paradigma colacionado às razões recursais trata de responsabilidade civil do Estado por negligência médica, enquanto, no caso em análise, a responsabilização da Agravante decorre de omissão no dever de prestar informação ao consumidor. Ausente, por conseguinte, a similitude fática entre os julgados e o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no Acórdão recorrido e no paradigma colacionado. Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(...)

4 - Recurso Especial que não se conhece.

(REsp 441.800/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04).

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038629-7

AgRg no
AREsp 149.980 / SP

Números Origem: 0500120030021394 24403 2442003 58177154 854986020068260000 994060854986

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO JOSÉ ARVELINI
ADVOGADO : DURVALINO BIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO JOSÉ ARVELINI
ADVOGADO : DURVALINO BIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.